

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2004

Dispõe sobre a profissão de agente de segurança privada e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.305, de 2004, é de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde e trata da regulamentação da profissão de agente de segurança privada. Em sua justificação, o Autor argumenta sobre a relevância desta proposição, já que os agentes de segurança privada não possuem sua profissão regulamentada. Além disso, aduz que o contingente de pessoas que, atualmente, trabalham em segurança privada ultrapassa o efetivo das Forças Armadas, não sendo razoável que permaneçam sem uma norma legal que, especificamente, discipline suas relações de trabalho.

Em linhas gerais o PL 4.305/2004 estabelece o seguinte:

- a) admite a constituição de cooperativa de trabalho para a prestação de serviços de segurança de bens e pessoas;

- b) assegura a participação de entidades sindicais ligadas aos agentes de segurança privada na elaboração dos currículos e fiscalização dos cursos de capacitação;
- c) assegura jornada de trabalho de, no máximo, seis horas ininterruptas ou compensatória de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
- d) reconhece a profissão como perigosa;
- e) assegura acréscimo de 30% (trinta por cento) da remuneração contratada a título de adicional de risco;
- f) garante assistência jurídica ao agente de segurança privada, atribuindo o ônus desse serviço ao empregador;
- g) estabelece requisitos para a admissão profissional como o grau mínimo de instrução referente ao ensino médio completo e a idade mínima de 18 anos;
- h) estabelece os direitos e deveres dos agentes de segurança privada.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Cabo Júlio. A primeira se refere à supressão da expressão “com exclusividade” integrante do texto dos arts. 1º e 4º. O Autor justifica sua emenda com o entendimento de que poderá haver um conflito de competência com atribuições das guardas municipais. A segunda emenda substitui a palavra “fardamento” por “uniforme” no inciso III, do art. 8º.

Em 02 de fevereiro de 2006, este relator apresentou substitutivo ao PL nº 4.305, de 2004. Decorrido o novo prazo regimental para a apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda e, em 04 de abril de 2006, foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.572/2006 e 6.582/2006 dos nobres Deputados Alberto Fraga e Josias Quintal, respectivamente.

A Emenda apresentada ao substitutivo, de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, tem por objetivo modificar o seu art. 12,

instituindo a responsabilidade subsidiária da contratante em relação às obrigações da empresa prestadora de serviços.

O PL nº 6.572/2006 objetiva incluir entre os habilitados a oferecer o serviço de segurança privada os policiais civis e militares, federais ou estaduais, ativos ou inativos. Além disso, trata do exercício da profissão de brigadista de incêndio por parte de bombeiros militares ou policiais militares com especialização de bombeiro.

O PL nº 6.582/2006 dispõe sobre as empresas cooperativas que prestam serviços de segurança privada ou transportes de valores e das condições do exercício dessa atividade.

Por despacho da Mesa, datado de 29 de outubro de 2004, o Projeto de Lei nº 4.305/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.305/04 foi distribuído à esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “b”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Cumprimentamos o nobre Autor pela sua iniciativa em propor a discussão sobre a necessidade de regulamentar, de forma específica, a profissão de agente de segurança privada. Entendemos não ser razoável que uma profissão exercida por milhares de brasileiros não disponha de norma legal que, especificamente, trate das relações de trabalho, direitos e deveres atinentes aos seus profissionais.

Dessa forma, louvamos a iniciativa do Deputado Eduardo Valverde, Autor da proposição ora em apreciação. No entanto, entendemos que alguns aprimoramentos podem ser incluídos. Portanto, apresentamos substitutivo que, além de acolher as duas emendas apresentadas pelo nobre Deputado Cabo Júlio, acrescenta ou modifica algumas das disposições da proposição, como se segue.

- a) O texto do art. 2º, utilizando a expressão “arma de fogo”, para indicar uma das modalidades de serviço que pode ser prestada pelas empresas de segurança privada. A segurança privada armada é apenas um dos serviços oferecidos pelas empresas do ramo. Entendemos ser um equívoco qualificar todo tipo de segurança privada por meio do uso de arma de fogo. Dessa forma optamos por prever a prestação de serviço de segurança privada armada no § 2º, do art. 2º, do substitutivo;
- b) O texto dos arts. 1º e 4º excluindo a expressão “com exclusividade”, acolhendo a emenda numero 1 e por entendermos que essa determinação, aliada ao previsto no inciso II, do art. 4º pode colidir com as atribuições das guardas municipais, de algumas polícias militares e das Forças Armadas, já que integrantes dessas instituições prestam segurança a prédios públicos;
- c) O texto do inciso VI, do art. 4º para especificar que a vigilância se refere aos bens das pessoas jurídicas;
- d) O texto do parágrafo único do art. 4º para especificar, de forma correta, que se refere aos incisos III e V do próprio artigo;
- e) O texto do *caput* do art. 5º para uniformizar a temática tratada em seus parágrafos de forma a assegurar condições de trabalho dignas. A garantia do acesso das entidades sindicais às instalações das empresas de formação foi deslocada para o parágrafo único do art. 7º, que trata de tema semelhante;

- f) O texto dos §§ 1º e 2º, do art. 5º para deixar claro que o colete à prova de balas deve ser certificado e que os ambientes em que o agente de segurança esteja confinado devem possuir as condições mínimas para que o trabalho transcorra de forma a não prejudicar a saúde ou a higiene do profissional;
- g) O texto do art. 6º e seus parágrafos para dar maior clareza sobre os requisitos básicos de admissão para o exercício da profissão;
- h) O texto do art. 7º e seu parágrafo único, de forma a deixar bem claro que existe uma carga horária mínima a ser ministrada em cursos de agente de segurança privada e que ficam assegurados aos sindicatos o acesso às instalações e a participação na definição do currículo desses cursos;
- i) Alteração da palavra “fardamento” por “uniforme”, acolhendo a emenda número dois, de forma a manter a tradição de utilizar-se a palavra fardamento para uniformes utilizados pelos militares federais e dos Estados;
- j) O texto do art. 9º e seus incisos, não havendo qualquer supressão que comprometa a redação original, de forma a deixar bem claro cada direito dos agentes de segurança privada.

Incluiu-se também a revogação específica da legislação que atualmente trata da profissão de vigilante, para atender ao previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, parece haver indício de inconstitucionalidade no que se refere ao texto do art. 13 do projeto original, por tratar-se de determinação ao Poder Executivo no tocante a atribuição de sua competência exclusiva, o que será posteriormente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Emenda nº 1 ao substitutivo apresentado propõe o estabelecimento da responsabilidade subsidiária por parte da contratante em relação às obrigações assumidas pela contratada. Sob o ponto de vista dos

reflexos desse tipo de norma para a segurança da população ou dos usuários do serviço de segurança privada, entendemos que a contratante que responde solidariamente possui inúmeros motivos para exigir da empresa contratada que mantenha seus compromissos em dia. Esse tipo de responsabilidade solidária influirá diretamente na qualidade do serviço a ser prestado, uma vez que servirá de mais uma medida de controle para que apenas empresas idôneas se estabeleçam no mercado. Dessa forma, respeitosa discordamos do nobre Autor por entendermos que o possível controle da contratante em relação à contratada tenderá a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança privada e, conseqüentemente, do serviço de um modo geral, motivo pelo qual indicamos a sua rejeição.

Quanto ao PL nº 6.582/2006, entendemos que a temática já se encontra contemplada no texto do substitutivo na forma do proposto no §§1º e 2º, do art. 2º.

Na temática abordada pelo PL nº 6.572/2006, não vemos vantagem para a segurança pública ao permitirmos que policiais estaduais e federais, civis e militares exerçam atividades de segurança privada. Como tem sido inúmeras vezes discutido nesta Comissão, devemos lutar para que a esses servidores do Estado sejam proporcionadas condições de viver com dignidade sem a necessidade de empregarem seus horários de folga em trabalhos extras que, no final das contas, acabam por prejudicar o serviço público à comunidade, já que será realizado com o policial cansado por ter exercido jornada dupla ao invés de dedicar a sua folga ao seu descanso e ao convívio social e familiar.

Além disso, em temática a ser posteriormente analisada na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, parece haver indício de inconstitucionalidade, pois o teor do PL 6.572/2006 pode estar em desacordo com o princípio federativo, excedendo a condição de norma geral estabelecida nos arts. 22, XXI e 24, XVI da Constituição Federal no tocante às polícias militares e civis dos Estados.

Esses são os aspectos atinentes a esta Comissão temática que entendemos serem relevantes para o aprimoramento da proposição. Dessa maneira, pensamos que será possível contar com uma lei

que sirva de parâmetro específico para a regulamentação da profissão de agente de segurança privada.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305, de 2004, das suas Emendas nº 1 e 2 e do PL 6.582/2006 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição do PL 6.572/2006 e da Emenda nº 1 ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2004

Dispõe sobre a profissão de agente de segurança privada e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de agente de segurança privada será exercida pelos profissionais que atenderem às qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O agente de segurança privada, para os efeitos desta lei, é o profissional que, com habitualidade, presta serviços de segurança e proteção, mediante contrato de trabalho com empresas especializadas em segurança e proteção de bens e de pessoas.

§ 1º É admitida a constituição de cooperativas de trabalho para a prestação de serviço de segurança de bens e pessoas, desde que a constituídas por profissionais que tenha registro no órgão competente há mais de 5 anos e atendam às exigências das autoridades de segurança pública.

§ 2º O serviço de segurança privada poderá ser prestado mediante a utilização de arma de fogo, obedecidas as condições da legislação em vigor.

Art. 3º É considerada perigosa a atividade profissional de agente de segurança privada.

Art. 4º Ao agente de segurança privada compete:

I – proteger pessoas físicas;

II – realizar ronda motorizada ou a pé de prédios privados ou públicos com o objetivo de obstar ações criminosas, de prevenir e combater incêndios e quaisquer anormalidades que ponham em risco a integridade do bem ou da pessoa sob proteção;

III – realizar escolta armada;

IV – guarnecer todos os meios de transporte de valores;

V – dar segurança ostensiva a eventos;

VI – exercer vigilância patrimonial ostensiva de bens pertencentes a pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O agente de segurança privada, para trabalhar as atividades previstas nos incisos III e V deste artigo deverá possuir habilitação pertinente.

Art. 5º É obrigatório que as empresas de segurança privada avaliem os locais de trabalho de seus agentes de forma a assegurar condições de segurança, higiene e salubridade.

§ 1º Quando o trabalho for realizado com o uso de armamento é obrigatório o uso de colete à prova de bala certificado.

§ 2º Quando o trabalho for realizado no interior de guaritas, cabines blindadas, cofres ou qualquer dependência de segurança, será obrigatória a existência de dispositivo de alarme e de ambiente adequado à higiene e saúde do agente de segurança privada.

Art. 6º São requisitos para o exercício da atividade do agente de segurança privada:

I – ter idade mínima de 18 anos;

II – ter certificado de aprovação de conclusão do ensino médio;

III – ter concluído o curso de formação técnico-profissional, ministrado por entidades reconhecidas e autorizadas, conforme previsto na legislação em vigor;

IV – ter aptidão física e mental para o exercício da profissão, atestada por profissionais competentes;

V – não ter antecedentes criminais;

VI – ter registro de agente de segurança privada no órgão competente.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o inciso II é dispensável para os que já exercem a profissão na data da publicação desta lei.

Art. 7º Os cursos de formação de agente de segurança privada serão ministrados por entidade autorizada, em conformidade com a legislação em vigor, não devendo ter duração inferior a 120 horas/aula.

Parágrafo único. Fica assegurada, às entidades sindicais dos agentes de segurança privada, a participação na definição das grades curriculares dos cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, bem como o acesso às instalações onde ocorrerem tais cursos.

Art. 8º São deveres do agente de segurança privada:

I - submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;

II - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos bianuais de reciclagem, com duração não inferior a 30 horas/aula;

III - usar o uniforme e os equipamentos de segurança fornecidos pelo empregador, quando em serviço ou quando for exigível.

Parágrafo único. O fornecimento do uniforme e dos demais equipamentos de segurança de que trata o inciso III deste artigo é de responsabilidade e ônus do empregador.

Art. 9º São direitos do agente de segurança privada:

I - jornada diária de seis horas ininterruptas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II - acréscimo da remuneração contratada de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida;

III - uso de uniforme identificador, quando em serviço;

IV - porte de arma, quando em serviço, nos termos da legislação em vigor;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica às custas do empregador;

VII - treinamento e reciclagem para o uso do armamento ou quando forem alterados os procedimentos de segurança;

VIII - ser informado dos riscos inerentes a cada operação de segurança.

Art. 10. É competente para proceder o registro profissional a Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 11. As operações especiais de segurança e proteção deverão ser precedidas de:

I - treinamento antecipado dos procedimentos;

II - fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de uso e conservação.

Art. 12. A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar com o agente de segurança privada.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator